HABEAS CORPUS Nº 446.588 - RJ (2018/0092210-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALDO ROMANI NETTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		DIOGO TEBET - RJ127188
		ALDO ROMANI NETTO - SP256792
		VICTOR VIEITES - RJ178718
		LEANDRO RACA - SP407616
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Milton de Oliveira Lyra Filho**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC 00038902220184020000.

Os impetrantes postulam a revogação da prisão preventiva, decretada contra o paciente no bojo da Operação Rizoma, nos autos do processo n. 05027857320184025101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ.

Afirmam que não houve indicação concreta de risco a ordem pública, mas apenas referências à gravidade abstrata dos crimes, sendo certo que *não há qualquer indício da prática de delito pelo PACIENTE, mas indícios de que o mesmo manteve no passado, relações societárias lícitas com ARTHUR MACHADO, fato que não justifica medida da gravidade da prisão cautelar.*

Sustentam que as informações prestadas por colaborador não encontram apoio em outros elementos de provas dos autos, razão pela qual não são suficientes para ensejar uma prisão cautelar.

Aduzem a ausência da contemporaneidade dos supostos delitos, visto que a prisão preventiva foi decretada em razão de apontados negócios do paciente com o investigado ARTHUR MACHADO, mas envolvendo

empresas já encerradas há pelo menos 2 anos (meados de 2015), algumas delas sequer desenvolvendo atividade comercial ou financeira.

Alegam que o paciente participou do Conselho de Administração das *empresas GALILEO, ATG e ALUBAM, tendo se retirado dos órgãos, respectivamente, em 2012, em fevereiro de 2014 e em 2015, não tendo sido diretor ou gestor de quaisquer dessas empresas ou instituições, cabendo-lhe apenas a função de participar das reuniões do Conselho e colaborar na fixação de orientações gerais de negócios. Informam que referidas empresas, de fato, receberam aportes do POSTALIS, mas é importante consignar que o PACIENTE jamais apresentou membros do Fundo a ARTHUR MACHADO, muito menos teve qualquer participação na obtenção de recursos* (fl. 14).

Mencionam que as análises das declarações de imposto de renda, ainda que eventualmente contenham alguma irregularidade fiscal, não podem servir de motivação para a prisão cautelar, tendo em vista que não foram finalizadas após processo administrativo, configurando a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário.

Destacam, por outro lado, que o paciente, assim que tomou ciência da ordem de prisão, se apresentou de imediato e diretamente à autoridade no Rio de Janeiro, não havendo qualquer obstrução ou risco ao regular processamento da ação penal.

Apontam, por fim, a incompetência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apurar os fatos, uma vez que os mesmos fatos são objeto de inquérito policial desmembrado do STF e em tramitação perante a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (IPL 1453/2013 - 00625067520134013400). Esclarecem que *o inquérito que embasou o pedido de prisão do PACIENTE ora debatido se propõe a investigar a relação de ARTHUR MACHADO com diferentes Fundos de Pensão, que investiriam em suas empresas em troca de vantagens indevidas a seus integrantes, em especial o POSTALIS e o SERPROS, sendo que a captação de recursos pelo*

FIP KTB, de ARTHUR MACHADO, junto ao POSTALIS já é objeto de apuração pelas autoridades federais em Brasília, desde 2013, quando foram apresentadas notícias-crime formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro (SINTECT/RJ) e pela Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP), imputando uma gestão, no mínimo, temerária do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (fl. 26).

Requerem, em liminar, seja suspensa a prisão preventiva decretada em face do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas. No mérito, postulam a revogação da prisão preventiva, seja pela ausência de requisitos autorizadores da prisão cautelar, seja pela incompetência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido liminar, solicitem-se, com urgência, no prazo de 48 horas, informações ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ (Processo n. 05027857320184025101) e ao Tribunal de origem, acerca da possível existência de investigação acerca dos mesmos fatos na Justiça Federal do Distrito Federal (12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (IPL 1453/2013 - 00625067520134013400). Solicitem-se, ainda, informações atualizadas quanto ao andamento processual, em especial se foi oferecida denúncia.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator